

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2020, DESARQUIVADA PELA PROPOSIÇÃO Nº 177/2023.**  
Nº 02123

ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2020, DESARQUIVADO PELA PROPOSIÇÃO DE Nº 177/2023, UE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PRO CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art.1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 34/2020, desarquivado pela proposição nº 177/2023, que dispõe sobre a criação da notificação compulsória do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

(omissis)

Parágrafo único. Os dados sensíveis das crianças e dos adolescentes, que permitem a sua identificação, somente poderão ser disponibilizados quando necessários para garantir sua integridade física, proteção e saúde. Os órgãos deliberadores, normatizadores ou destinados a instituir políticas públicas apontados por esta lei somente receberão dados quantitativos sobre o uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ALECE**

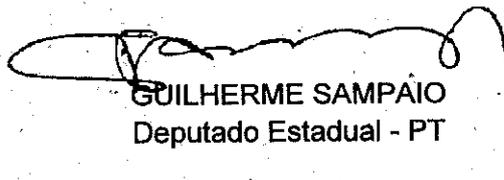
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Apóstolo Luiz Henrique se trata de relevante iniciativa que tem como objetivo principal o enfrentamento ao consumo prematuro de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes.

A presente emenda visa, tão somente, em atenção ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a preservação dos dados sensíveis das crianças e adolescentes, estabelecendo que estes sejam compartilhados, tão somente, com órgãos e instituições, integrantes do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente, destinados à proteção imediata, direta e efetiva da integridade física e da saúde dos menores. Com relação aos órgãos normatizadores, deliberativos e instituidores de políticas públicas, os dados a estes repassados deverão ser, exclusivamente, quantitativos, impedindo assim a identificação dos mesmos.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão de parágrafo único ao art. 4º, adequando os termos da lei ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

  
GUILHERME SAMPAIO  
Deputado Estadual - PT